



PARECER N° 317/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.508886/2016-56
INTERESSADO: ST IMPORTAÇÕES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 005527/2016

Data da infração: 06/12/2015

Crédito de Multa n°: 662779180

Infração: *recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*

Enquadramento: inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por ST IMPORTACOES LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 005527/2016 (SEI 0118032), que capitulou a conduta do interessado no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

HISTÓRICO:

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 77/2015/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 14/12/2015, foi constatada carga recebida em Viracopos, com origem em Florianópolis e destino a Guarulhos, amparada pelo conhecimento aéreo n° 90001955350 contendo 08 (oito) unidades do Jipe Elétrico com baterias inclusas (UN 3171 - Battery-powered vehicle), na qual a empresa ST Importações LTDA foi a expedidora.

Ao ter sido notificada a respeito do embarque da carga e não ter respondido as solicitações feitas por esta Agência, a empresa ST Importações LTDA incorreu em descumprimento da Lei 7565, de 1986±CBA art. 299 (vi) que destaca a aplicação de providências administrativas cabíveis (multa) para o caso da seguinte infração: recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 002982/2016 (SEI 0118068), que descreve as circunstâncias nas quais a irregularidade foi constatada.

3. Anexado ao processo cópia dos seguintes documentos (SEI 0124612):

3.1. Notificação de ocorrências - discrepâncias, incidentes e acidentes - com artigos perigosos (passageiros, cargas aéreas, COMAT ou mala postal) - NOAP n° 77/2015/GTAP/GCTA/SPO;

3.2. Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE n° 287809;

- 3.3. Declaração de remessa de carga entre pessoas físicas sem fins comerciais;
 - 3.4. Relatório Fotográfico;
 - 3.5. Ofício nº 391/2015/GTAP/GCTA/SPO, encaminhado para a Sra. Cristiane Maria do Nascimento;
 - 3.6. Resposta da Autuada ao Ofício nº 391/2015/GTAP/GCTA/SPO, acompanhada do Manual de Instruções do brinquedo "Mercedes Benz SUV G55 AMG R/C";
 - 3.7. Proposta Comercial para Certificação de Produtos;
 - 3.8. Solicitação de Certificação;
 - 3.9. Relatório de Agrupamento de Família e Planos de Ensaio para Brinquedos;
 - 3.10. Ofício nº 22/2016/GTAP/GCTA/SPO, datado de 12/02/2016, encaminhado para a Sra. Cristiane Maria do Nascimento;
 - 3.11. Ofício nº 102/2016/GTAP/GCTA/SPO, datado de 27/04/2016, encaminhado para a Sra. Cristiane Maria do Nascimento;
 - 3.12. Aviso de Recebimento relativo à entrega, em 10/03/2016, do ofício nº 22/2016/GTAP/GCTA/SPO;
 - 3.13. Aviso de Recebimento relativo à entrega, em 24/05/2016, do ofício nº 102/2016/GTAP/GCTA/SPO.
4. Anexado ao processo troca de e-mails referente à solicitação de vistas do processo por parte do interessado - SEI 0205667.
 5. Anexado ao processo "Formulário de Solicitação de Cópias" do processo - SEI 0205672.
 6. Anexado ao processo instrumento de procuração - SEI 0205683.
 7. Anexado ao processo comprovante de pagamento de Guia de Recolhimento da União, referente à obtenção de cópias do processo - SEI 0205688.
 8. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 07/11/2016 (SEI 0226584), o interessado protocolou defesa nesta Agência em 02/12/2016 (SEI 0233757). No documento, inicialmente requer a reunião dos Autos de Infração nº 005521/2016 e 005527/2016, em observância ao princípio do *non bis in idem*, pois entende que ambos tem por objeto o mesmo fato gerador, qual seja, a expedição de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso - NOAP nº 77/2015/GTAP/GCTA/SPO; afirma que as cópias disponibilizadas pela Agência demonstram de forma inconteste que os documentos estão replicados nos dois processos, e com isso requer a reunião de ambos os Autos de Infração, para que tramitem num único procedimento administrativo.
 9. A autuada dispõe ainda que respondeu regularmente o ofício nº 391/2015/GTAP/GCTA/SPO, e em que pese o regular cumprimento do requerido, foram expedidos novos ofícios, sob os números 22/2016/GTAP/SPO e 102/2016/GCTA/SPO, requerendo maiores informações acerca das baterias que compunham a remessa. Com relação a esses ofícios, dispõe o seguinte, *in verbis*:

(...)

Quanto aos AR's de Fls. 32 e 33 do AI 005521/2016 e do AI 005527/2016 a Defendente ratifica, que, embora direcionados em atenção de sua Procuradora, Sra. Cristiane Maria do Nascimento, os referidos foram recebidos por pessoas estranhas à manifestar-se legalmente pela Defendente, inclusive, o AR de Fls. 33 sequer fora encaminhado para o endereço da Empresa.

Desta forma, diante da não ciência da representante legal quanto ao requerimento de esclarecimentos adicionais, a ora Defendente manteve-se silente, até que em 07/11/2016 através da remessa dos autos de infração 005521 e 005527/2016 através do código de rastreamento dos

Correios JR109410133BR a Defendente tomou ciência inequívoca de que fora autuada por alegada infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como, ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, conforme capitulações à seguir:

(...)

10. Com esses argumentos, alega desatendimento ao contraditório e ampla defesa, diante do não recebimento pela Sra. Cristiane Maria do Nascimento (representante legal da defendente) dos ofícios nº 22/2016/GTAP/SPO e 102/2016/GCTA/SPO; ainda, alega que a autuação foi realizada em duplicidade, eis que da leitura dos dois autos de infração se extrai a mesmíssima descrição do fato gerador.

11. A autuada dispõe ainda que quando efetuou a remessa dos brinquedos para fins de realização de ensaio e certificação de segurança, a Azul Cargo, contratada para execução do transporte, não informou ou questionou acerca de nenhuma restrição dos itens despachados, e lembra que se espera que as Empresas aéreas, ao prover o serviço de transporte de passageiros e/ou carga, efetuem os alertas de segurança e de restrição de transporte necessários, pois afinal, figuram dentre as maiores conhecedoras do mercado em que operam.

12. Acerca das baterias utilizadas nos brinquedos despachados, a autuada dispõe que são da mesma categoria das que se utiliza em cadeiras de rodas, o que entende, afasta o caráter perigoso do item.

13. Por fim, pugna pela total improcedência das autuações instrumentalizadas pelos Autos de Infração nº 005521/2016 e 005527/2016.

14. Junto à defesa o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação - SEI 0233762.

15. Em 13/12/2016, lavrado Despacho GTAP 0236960, que encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ, para providências cabíveis.

16. Em 22/12/2017, lavrado Despacho CCPI 1379145, que encaminha o processo em diligência à GTAP, requerendo o seguinte:

(...)

2. No intuito de emitir parecer para embasar decisão no presente Processo Administrativo verificou-se que em consulta aos documentos acostados aos autos do processo em análise não se verificam elementos hábeis a corroborar a irregularidade noticiada, conforme a disposição do artigo 12 e parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 08/2008, devendo assim, ser solicitada **Diligência**, com fundamento no artigo 32, inciso VI, da mesma Instrução Normativa.

3. A diligência se deve pelo seguinte motivo:

Verificação da razão pela qual o Ofício n.º 102/2016 foi encaminhado para endereço diverso do Ofício n.º 22/2016 e do Auto de Infração do citado processo.

4. Neste contexto, remeta-se o presente expediente à **GTAP** para que, caso possível, acoste aos autos **documento que justifique o porquê de o Ofício n.º 102/2016 ter sido encaminhado para endereço diverso do Ofício n.º 22/2016 e do Auto de Infração do citado processo, bem como outros documentos que comprovem a infração e que, provavelmente, estão presentes no Processo Administrativo n.º 00065.508886/2016-56**, além, ainda, de outros dados julgados pertinentes.

(...)

17. A diligência foi respondida pela GTAP em 18/01/2018, através do Despacho GTAP 1438232, na qual é disposto o seguinte:

1. Atendendo ao solicitado por meio do Despacho CCPI (Nº SEI 1379145), segue a justificativa da diferença dos endereços constantes nos documentos encaminhados para a empresa autuada.

2. Primeiramente, foi encaminhado o Ofício nº 391/2015/GTAP/GCTA/SPO (Protocolo SIGAD 00065.168481/2015-90) à Sra Cristiane Maria do Nascimento, pois foi a figura apontada como expedidora da carga, segundo o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE constante na folha 02 do Anexo Evidências (Nº SEI 0124612) do presente processo. Também foi retirado do mesmo documento a informação, dada pelo expedidor, do endereço para o qual o ofício foi encaminhado. O ofício foi recebido conforme Aviso de Recebimento anexo.

3. Durante a análise da resposta da empresa ST Importações Ltda, foi verificado que a Sra

Cristiane Maria do Nascimento atuou em nome da empresa mencionada, portanto, ao ser encaminhado o Ofício nº 22/2016/GTAP/GCTA/SPO (Protocolo SIGAD 00065.016462/2016-60), foi utilizado no corpo deste ofício o mesmo endereço constante no Ofício 391/2015/GTAP/GCTA/SPO, porém, o mesmo foi de fato encaminhado para o endereço constante no rodapé da carta de esclarecimentos encaminhada pela empresa, o qual pode ser visualizado na folha 08 do Anexo Evidências (Nº SEI 0124612), tendo o mesmo sido recebido, conforme Aviso de Recebimento constante na folha 30 do mesmo Anexo.

4. Após o prazo de resposta do Ofício nº 22/2016/GTAP/GCTA/SPO ter esgotado, foi encaminhado o Ofício nº 102/2016GTAP/GCTA/SPO (Protocolo SIGAD 00065.049611/2016-77) cobrando os esclarecimentos solicitados utilizando como comprovação de seu recebimento o Histórico do Objeto retirado do site dos Correios, pois o AR do Ofício nº 22/2016/GTAP/GCTA/SPO foi recebido por esta gerência posteriormente. Esse ofício contém, em seu corpo, o mesmo endereço dos outros documentos, porém fora encaminhado para o endereço extraído do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Sra Cristiane Maria do Nascimento, e foi recebido, conforme Aviso de Recebimento constante na folha 31 do Anexo Evidências.

5. Por último, o Auto de Infração do presente processo foi encaminhado para o endereço extraído do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa ST Importações Ltda, pois conforme mencionado acima, a Sra Cristiane atuou em nome da empresa, portanto, a infração constatada durante a análise do processo foi cometida pela empresa autuada.

18. A GTAP ainda juntou ao processo cópia dos seguintes documentos:

18.1. Aviso de Recebimento referente à entrega do Ofício nº 391/2015/GTAP/GCTA/SPO - SEI 1440780;

18.2. Aviso de Recebimento referente à entrega do Ofício nº 22/2016/GTAP/GCTA/SPO - SEI 1440780;

18.3. Aviso de Recebimento referente à entrega do Ofício nº 102/2016/GTAP/GCTA/SPO - SEI 1440780;

18.4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do interessado junto à Receita Federal do Brasil - SEI 1447925.

19. Em 23/01/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - SEI 1448795 e 1451807.

20. Anexado ao processo extrato de consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, que demonstra a inexistência de multas cadastradas em face do interessado até a data de 09/01/2018 - SEI 1451804.

21. Anexado ao processo extrato da multa aplicada em face do interessado no presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1456045.

22. Em 24/01/2018, lavrada Notificação de Decisão - SEI 1456046.

23. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 29/01/2018 (SEI 1562201), o interessado protocolou seu recurso nesta Agência em 07/02/2018 (SEI 1510460). No documento, repete alegações já apresentadas na defesa prévia, e adicionalmente, alega que a decisão de primeira instância não enfrentou todas as questões arguidas na defesa.

24. Verifica-se que foi juntado ao presente processo documentação protocolada sob o nº 00065.003600/2018-11, que não diz respeito ao presente processo.

25. Em 26/01/2018, lavrado Despacho CCPI 1468931, que encaminha o processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

26. Em 17/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2230220, que atesta o seguinte:

Em que pese o Despacho CCPI 1468931 citar a juntada do recurso, documento protocolado sob o nº 00065.003600/2018-11, o referido não consubstancia interposição recursal, já que fora assinado e postado em data anterior a Decisão de Primeira Instância. Por essa razão, torno sem efeito a juntada da manifestação recursal e, tendo já se esgotado o prazo para a referida interposição, dou prosseguimento ao processo.

27. Em 17/09/2018, lavrada Certidão ASJIN 2230275, que atesta a ocorrência de trânsito em julgado administrativo do processo no dia 09/02/2018.
28. Anexado ao processo extrato do SIGEC relativo à atualização da situação da multa aplicada no presente processo - SEI 3109330.
29. Ainda em 17/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2230308, que encaminha o processo à GTPO/SAF para gestão do crédito constituído.
30. Constam no processo diversos documentos relativos ao processo de cobrança da multa aplicada (SEI 3139154, 3139162, 3139166, 3502301, 3763653), no entanto havia ocorrido um erro no processamento dos autos, pois o interessado havia protocolado tempestivamente seu recurso, que foi juntado aos autos somente em 04/02/2020, conforme atesta a Certidão ASJIN 3995505.
31. Em 04/02/2020, lavrado Despacho ASJIN 3995645, que saneia o erro de processamento dos autos, conforme transcrito abaixo:

Assunto: **Reabertura do processo.**

1. Trata-se de processo de constituição cujo crédito foi inscrito em Dívida Ativa, conforme extrato juntado (3763653).
 2. Nota-se, contudo, que quando do encaminhamento dos autos à Arrecadação (2230308), ignorou-se a existência de recurso pendente de admissibilidade. Por erro, a manifestação foi anexada ao expediente nº 00065.508880/2016-89, do mesmo Autuado.
 3. Em virtude do equívoco cometido, e considerando que a gestão do crédito atualmente é da PGF, requer-se à PFE-ANAC se digne diligenciar à ENAC o **cancelamento da inscrição do crédito de multa SIGEC nº 662563180**, lançado em face de ST IMPORTAÇÕES LTDA (CNPJ 02867220000142), considerando que o fato reabre a discussão quanto à constituição do crédito resultante da decisão homologatória 1451807.
 4. Comunique-se à Gerência Técnica de Planejamento e Orçamento - GTPO/SAF da reabertura e continuidade do processo, para que promova a baixa no Cadin, caso outro crédito não justifique a manutenção da situação vigente.
 5. Quanto à admissibilidade, tendo sido atestada a tempestividade da manifestação e a legitimidade do recorrente, decido por conhecer do recurso interposto, nos termos do art. 16 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, a fim de que seja distribuído à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, para decisão em segunda instância administrativa.
 6. Notifique-se o interessado acerca da reabertura e da admissibilidade do recurso interposto.
32. Em 05/02/2020, com o intuito de notificar o recurso acerca da admissão do recurso, lavrado Ofício nº 1057/2020/ASJIN-ANAC (SEI 3998245), recebido pelo interessado em 12/02/2020 (SEI 4059386).
33. Constam ainda no processo outros documentos relativos à correção do processamento dos autos (SEI 3998572, 3998593, 3998598, 3999691, 4107331 e 4109075).
34. É o relatório.

PRELIMINARES

35. ***Da regularidade processual***
36. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/11/2016 (SEI 0226584), tendo obtido vistas do processo em 21/11/2016 (SEI 0205672) e protocolado sua defesa nesta Agência em 02/12/2016 (SEI 0233757).
37. Em 22/12/2017, através do Despacho CCPI 1379145, o setor competente de primeira instância encaminhou o processo em diligência à Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP, nos seguintes termos:

(...)

2. **No intuito de emitir parecer para embasar decisão no presente Processo Administrativo verificou-se que em consulta aos documentos acostados aos autos do processo em análise não se verificam elementos hábeis a corroborar a irregularidade noticiada**, conforme a disposição do artigo 12 e parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 08/2008, devendo assim, ser solicitada **Diligência**, com fundamento no artigo 32, inciso VI, da mesma Instrução Normativa.

3. A diligência se deve pelo seguinte motivo:

Verificação da razão pela qual o Ofício n.º 102/2016 foi encaminhado para endereço diverso do Ofício n.º 22/2016 e do Auto de Infração do citado processo.

4. Neste contexto, remeta-se o presente expediente à **GTAP** para que, caso possível, acoste aos autos **documento que justifique o porquê de o Ofício n.º 102/2016 ter sido encaminhado para endereço diverso do Ofício n.º 22/2016 e do Auto de Infração do citado processo, bem como outros documentos que comprovem a infração e que, provavelmente, estão presentes no Processo Administrativo n.º 00065.508886/2016-56**, além, ainda, de outros dados julgados pertinentes.

(...)

(sem grifos no original)

38. A diligência foi respondida pela GTAP em 18/01/2018, através do Despacho GTAP 1438232, nos seguintes termos:

1. Atendendo ao solicitado por meio do Despacho CCPI (Nº SEI 1379145), segue a justificativa da diferença dos endereços constantes nos documentos encaminhados para a empresa autuada.

2. Primeiramente, foi encaminhado o Ofício n.º 391/2015/GTAP/GCTA/SPO (Protocolo SIGAD 00065.168481/2015-90) à Sra Cristiane Maria do Nascimento, pois foi a figura apontada como expedidora da carga, segundo o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE constante na folha 02 do Anexo Evidências (Nº SEI 0124612) do presente processo. Também foi retirado do mesmo documento a informação, dada pelo expedidor, do endereço para o qual o ofício foi encaminhado. O ofício foi recebido conforme Aviso de Recebimento anexo.

3. Durante a análise da resposta da empresa ST Importações Ltda, foi verificado que a Sra Cristiane Maria do Nascimento atuou em nome da empresa mencionada, portanto, ao ser encaminhado o Ofício n.º 22/2016/GTAP/GCTA/SPO (Protocolo SIGAD 00065.016462/2016-60), foi utilizado no corpo deste ofício o mesmo endereço constante no Ofício 391/2015/GTAP/GCTA/SPO, porém, o mesmo foi de fato encaminhado para o endereço constante no rodapé da carta de esclarecimentos encaminhada pela empresa, o qual pode ser visualizado na folha 08 do Anexo Evidências (Nº SEI 0124612), tendo o mesmo sido recebido, conforme Aviso de Recebimento constante na folha 30 do mesmo Anexo.

4. Após o prazo de resposta do Ofício n.º 22/2016/GTAP/GCTA/SPO ter esgotado, foi encaminhado o Ofício n.º 102/2016GTAP/GCTA/SPO (Protocolo SIGAD 00065.049611/2016-77) cobrando os esclarecimentos solicitados utilizando como comprovação de seu recebimento o Histórico do Objeto retirado do site dos Correios, pois o AR do Ofício n.º 22/2016/GTAP/GCTA/SPO foi recebido por esta gerência posteriormente. Esse ofício contém, em seu corpo, o mesmo endereço dos outros documentos, porém fora encaminhado para o endereço extraído do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Sra Cristiane Maria do Nascimento, e foi recebido, conforme Aviso de Recebimento constante na folha 31 do Anexo Evidências.

5. Por último, o Auto de Infração do presente processo foi encaminhado para o endereço extraído do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa ST Importações Ltda, pois conforme mencionado acima, a Sra Cristiane atuou em nome da empresa, portanto, a infração constatada durante a análise do processo foi cometida pela empresa autuada.

39. A GTAP ainda juntou ao processo cópia dos seguintes documentos:

39.1. Aviso de Recebimento referente à entrega do Ofício n.º 391/2015/GTAP/GCTA/SPO - SEI 1440780;

39.2. Aviso de Recebimento referente à entrega do Ofício n.º 22/2016/GTAP/GCTA/SPO - SEI 1440780;

39.3. Aviso de Recebimento referente à entrega do Ofício n.º 102/2016/GTAP/GCTA/SPO - SEI 1440780;

39.4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do interessado

40. Em 23/01/2018, portanto após cinco dias do recebimento da reposta da GTAP à diligência, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - SEI 1448795 e 1451807.

41. Neste ponto, deve-se observar o disposto no art. 14 da Instrução Normativa nº 08/2008, em vigor à época:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 14. **O interessado será intimado** para ciência de decisão ou efetivação de diligências e **dos demais atos do processo, visando garantir o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.**

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo.

(sem grifos no original)

42. Na mesma linha, deve-se verificar o disposto no art. 28 da Lei nº 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999 (...)

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e **os atos de outra natureza, de seu interesse.**

(sem grifos no original)

43. Da análise dos dispositivos acima elencados, considera-se que no caso em tela era imprescindível a abertura de prazo para manifestação do interessado acerca dos documentos juntados devido à diligência; é importante ressaltar que ao determinar a diligência, o setor competente de primeira instância dispôs que até aquele momento o processo não possuía elementos hábeis a corroborar a irregularidade noticiada, sendo que o processo foi decidido em primeira instância sem que o interessado pudesse se manifestar a respeito dos elementos juntados.

44. Assim, conclui-se que o interessado teve seu direito à ampla defesa e ao contraditório desrespeitados, devendo a decisão de primeira instância (SEI 1448795 e 1451807) ser ANULADA, com o conseqüente CANCELAMENTO da multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662779180, devendo os autos RETORNAREM à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que esta, após a abertura de prazo para manifestação do interessado acerca dos documentos juntados devido à diligência, profira nova decisão.

MÉRITO

45. Além da questão preliminar suscitada, é importante que se faça uma observação no mérito da questão: em seu recurso, o interessado alega que a decisão de primeira instância não enfrentou todas as questões arguidas na defesa; de fato, verifica-se que embora o interessado tenha alegado em defesa o desatendimento ao contraditório e à ampla defesa, devido ao não recebimento pela Sra. Cristiane Maria do Nascimento (representante legal da defendente) dos ofícios nº 22/2016/GTAP/SPO e 102/2016/GCTA/SPO, essa questão não foi devidamente enfrentada; a decisão de primeira instância afirma que os documentos foram recebidos, conforme Avisos de Recebimento juntados aos autos, no entanto não trata da questão dos endereços utilizados para envio das correspondências, que inclusive foram objeto da diligência promovida. Observa-se que a decisão de primeira instância tratou do contraditório e da ampla defesa com relação ao processo administrativo sancionador em tela, e não com relação à observância desses princípios com relação ao recebimento ou não dos ofícios nº 22/2016/GTAP/SPO e 102/2016/GCTA/SPO pelo interessado, que motivaram a lavratura do Auto de Infração.

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro que a decisão de primeira instância (SEI 1448795 e 1451807) seja ANULADA, com o consequente CANCELAMENTO da multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662779180, devendo os autos RETORNAREM à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que esta, após a abertura de prazo para manifestação do interessado acerca dos documentos juntados devido à diligência, profira nova decisão.

47. Deve ainda a nova decisão a ser proferida pelo setor de primeira instância enfrentar as alegações do autuado apresentadas na peça recursal, em cumprimento ao inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/1999.

48. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/04/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4213214** e o código CRC **D96D5522**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 315/2020

PROCESSO Nº 00065.508886/2016-56

INTERESSADO: ST Importações Ltda

Brasília, 03 de abril de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ST IMPORTAÇÕES LTDA, CNPJ 02.867.220/0001-42, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 23/01/2018, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 005527/2016, pela *recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*. A irregularidade foi capitulada no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 317/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4213214**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- ANULAR a decisão de primeira instância (SEI 1448795 e 1451807), com o consequente CANCELAMENTO da multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662779180, devendo os autos RETORNAREM à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que esta, após a abertura de prazo para manifestação do interessado acerca dos documentos juntados devido à diligência, profira nova decisão.
- A nova decisão a ser proferida pelo setor de primeira instância DEVERÁ enfrentar todas as alegações do autuado, apresentadas em sede de defesa e recurso, em cumprimento ao inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/1999, com especial atenção ao disposto no item 45 do Parecer nº 317/2020/JULG ASJIN/ASJIN.
- DETERMINAR à Secretaria da ASJIN que tome as providências cabíveis quanto à documentação protocolada sob o nº 00065.003600/2018-11, juntada aos autos, tendo em vista que a mesma não diz respeito ao presente processo.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

8. Encaminha-se os autos à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/04/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4214005** e o código CRC **5025769F**.

Referência: Processo nº 00065.508886/2016-56

SEI nº 4214005